



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.932 - RS (2016/0135397-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : PAULO RICARDO DOS SANTOS ONOFRIO
AGRAVANTE : ELISABETH TOLEDO ONOFRIO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
RENATA GREBIM FABRIS E OUTRO(S) - RS062499
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVO PREPARO. INFECÇÃO HOSPITALAR. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. SÚMULA 7/STJ. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A complementação das razões da apelação após a alteração da decisão recorrida em razão de julgamento de embargos de declaração opostos posteriormente não enseja novo preparo, porquanto não se trata de novo recurso.
2. O Tribunal de origem, lastreado no conjunto probatório dos autos, concluiu pela inexistência de nexo causal entre a conduta do hospital e a infecção que acometeu o paciente, afastando o dever de indenizar. A alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 deste Pretório.
3. Inexiste omissão quando a Corte de origem decide de forma clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame, não se podendo confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
4. A admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional requer o adequado cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.932 - RS (2016/0135397-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : PAULO RICARDO DOS SANTOS ONOFRIO
AGRAVANTE : ELISABETH TOLEDO ONOFRIO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
RENATA GREBIM FABRIS E OUTRO(S) - RS062499
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO RICARDO DOS SANTOS ONOFRIO e OUTRA contra decisão desta relatoria (fls. 3.574/3.580) que negou provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: 1) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão foi devidamente fundamentado, ainda que contrariamente aos interesses da parte recorrente; 2) a complementação das razões da apelação em razão da alteração da sentença recorrida pela decisão de embargos de declaração opostos pela parte adversária não constitui recurso autônomo e, por isso, não requer preparo; 3) incidência do óbice da Súmula 7/STJ na análise do nexo causal entre a conduta do hospital e a infecção apresentada pelo paciente; e 4) ausência de demonstração da similitude fática entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta o seguinte: (a) o julgamento monocrático do recurso especial resulta em afronta aos princípios do juízo natural, contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, porquanto o relator, nos termos da Súmula 568/STJ e dos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 34 do RISTJ, somente pode julgar monocraticamente quando houver entendimento dominante acerca do tema, o que não ocorreu no caso; (b) violação ao art. 511 do CPC/73, porque não há falar em complementação das razões recursais, porquanto, *"em verdade, se tratam de apelações autônomas que exigiam preparos independentes, impondo-se a declaração de deserção do segundo apelo do agravado e/ou restabelecimento da sentença que reconheceu a responsabilidade do Hospital"* (e-STJ, fl. 3.589); (c) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ na análise do nexo causal, porquanto *"a quaestio é exclusivamente de direito, por violação direta e frontal dos dispositivos legais elencados na peça recursal"* (e-STJ, fl. 3.589) e não demanda o reexame de provas, mas somente sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reavaliação; (d) a decisão monocrática não analisou a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional frente à contradição na valoração das provas sobre a origem do agente que desencadeou a infecção e às omissões quanto às "*assertivas do voto lançado pelo Des. Túlio de Oliveira Martins na sessão de julgamento que não constam do acórdão*" (e-STJ, fl. 3.592) e quanto à inadmissibilidade da apelação por ausência de preparo; e (e) foi expressamente realizado o cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o decidido pelo Tribunal, tendo sido expressamente demonstrada a contradição dos julgados.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Apresentada impugnação do agravo interno às fls. 3.600/3.607.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.601.932 - RS (2016/0135397-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Inicialmente, em relação à alegada impossibilidade de julgamento monocrático, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, tal discussão fica superada com o julgamento colegiado do agravo interno interposto contra a decisão monocrática do Relator. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APOSENTADORIA. INSS. PERÍCIA. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR (CPC/1973, ART. 557) NULIDADE. JULGAMENTO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA.

1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC/1973 fica superada pelo julgamento colegiado do agravo interno interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 3.403/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 19/04/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE SONEGADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

(...)

4. O STJ entende não haver violação do art. 557 do CPC/1973 (art. 932, III e IV, do NCPC) quando o relator decide a controvérsia na mesma linha da jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.197.594/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe de 03/03/2017 - grifou-se)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. 'O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma. Precedente' (AgRg no REsp n. 1.356.487/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra irrisório, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. O STJ firmou o entendimento de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhanças entre os acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação de importâncias distintas.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.472.412/PI, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 04/10/2016 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. REQUISITOS. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Eventual nulidade de decisão proferida singularmente com fundamento no art. 557 do CPC fica superada com a apresentação do processo ao órgão colegiado competente, mediante o julgamento de agravo. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 548.318/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe de 15/10/2014 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Melhor sorte não socorre a parte agravante quanto à alegada inadmissibilidade do recurso de apelação da parte agravada. Isso, porque, no exame dos autos, constata-se que, ao contrário do que sustenta a parte agravante, não houve a interposição de dois recursos de apelação autônomos pela parte agravada, mas apenas a complementação de suas razões de apelação após a alteração da sentença em razão de julgamento de embargos de declaração opostos posteriormente à apelação da agravante.

Conforme já exposto na decisão agravada, o princípio da complementaridade recursal possibilita ao recorrente a complementação das razões do recurso já interposto em razão da alteração ou integração da decisão atacada em virtude do acolhimento de embargos de declaração. Tal possibilidade foi, inclusive, cristalizada no art. 1.024, § 4º, do CPC/2015.

A este respeito, leia-se o seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Questão de Ordem levantada no REsp 1.129.215/DF, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

"Deveras, segundo referido princípio, é autorizado ao recorrente que já tenha interposto o recurso principal complementar as razões de seu recurso, caso haja integração ou alteração do julgado objeto de aclaratórios acolhidos, aduzindo novos fundamentos no tocante à parcela da decisão que foi modificada, não podendo, porém, apresentar novo recurso; também não poderá se valer da faculdade do aditamento se não houver alteração da sentença ou acórdão, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa - o direito de recorrer já foi exercido". (REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe de 03/11/2015)

Nesta seara, verifica-se que a complementação ofertada pela parte agravada tratou tão somente da complementação das razões de sua apelação, versando especificamente sobre a questão que sofreu alteração com o julgamento dos aclaratórios e ratificação da fundamentação apresentada antes da oposição dos embargos. Diante disso, não há falar em interposição de recursos autônomos, tampouco em ausência de preparo ou deserção do referido recurso.

Também não assiste razão à parte agravante quanto à alegação de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Isso, porque verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de nexo causal entre os procedimentos adotados pelo hospital e o quadro infeccioso apresentado pelo paciente que resultou nos danos sofridos pelo agravante, afastando a responsabilidade da parte agravada, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A base legal desse entendimento está no art. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor: "o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste".

Em assim sendo, o hospital responde objetivamente pela infecção hospitalar quando decorre esta do fato da internação, somente restando afastada sua responsabilidade pelos danos sofridos pelo paciente como consequência da infecção hospitalar se a causa da moléstia possa ser atribuída a evento determinado.

É exatamente o caso dos autos.

3. Prova técnica e nexo causal.

O autor, ao dar entrada no hospital ora demandado, apresentava quadro de pancreatite aguda, com a saúde severamente debilitada, tendo recebido por parte da entidade hospitalar os cuidados médicos pertinentes.

Os autores afirmam que o nosocômio foi negligente quanto aos serviços prestados ao paciente, referindo-se a inadequados procedimentos técnicos em acessório tipo cateter - de duplo lúmen -, que servia para alimentação parenteral e medicamentosa. E mais. Em decorrência de eventos do equipamento ora mencionado, o autor e paciente contraiu infecção hospitalar, levando-o a sérias complicações de saúde, culminando com parada cardiorespiratória e severas disfunções neurais.

A prova técnica produzida contrasta essa assertiva.

A hemocultura realizada no paciente durante sua internação detectou a presença de Staphylococcus capitis, colonizador freqüente da superfície cutânea, tanto da população em geral quanto em pacientes hospitalizados.

Mas não é só. Analisado o conjunto probatório, em especial o Laudo Pericial Infectológico (fis. 1774/1778), tem-se que não há fundamento para acolher a pretensão inaugural.

Entre as respostas dos quesitos formulados pelos Autores constata-se, in verbis, com grifo:

(...)

Portanto é possível inferir que o quadro séptico deveu-se provavelmente de contaminação do sistema circulatório através da superfície cutânea do paciente. A origem desta contaminação pode ser qualquer ruptura da barreira de proteção mucocutânea.

Observa-se que o paciente apresentava lesões mucocutâneas em cavidade oral e nas virilhas, que podem servir como foco potencial de contaminação da corrente circulatória, principalmente em pacientes imunologicamente debilitados, como no caso de etilistas ou submetidos a nutrição parenteral total.

Os cateteres, implantados a sistema circulatório são causas frequentes de contaminação da circulação, através do local de inserção do mesmo. Neste caso a bactéria isolada da ponta do cateter foi diferente da isolada em cultura de sangue, o que permite inferir, de acordo aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

métodos de identificação bacteriológica utilizados neste caso que a contaminação da circulação sanguínea não se relacionou ao cateter de duplo lúmen implantado para administração do suporte nutricional ao paciente.(...)"

E ainda, consta no mesmo documento pericial (f 1.1778), in verbis, com grifo;

"(...) j) Sim

De acordo com os exames culturais efetuados e pela evolução clínica do paciente pode se concluir que o mesmo foi vítima de infecção hospitalar.

A infecção hospitalar que desencadeou o processo que culminou com parada cardiorespiratória e consequente encefalopatia anóxica foi uma bacteremia por Staphylococcus capitis cuja origem presumidamente foi a flora cutânea do paciente.(...)"

(...)

Não é possível informar, e menos afirmar, em base nos autos que o quadro de infecção generalizada foi por ausência ou deficiência de controle do hospital (...).

Portanto, com base nas fundamentações técnicas advindas do largo conjunto probatório contido nos autos, é possível concluir que inexistente o nexo causal entre o procedimento do nosocômio e o quadro apresentado pelo autor.

Igual entendimento foi esposado pela ilustre agente do Ministério Público, no parecer de fls.2140/2144, no qual fundamenta seu discernimento no sentido de não responsabilizar o nosocômio demandado.

Os argumentos concluem pela falta de nexo causal, acrescentando, in verbis, com grifo: "(...) não está presente o nexo causal. Desaparecendo o dever de indenizar, restando prejudicada a análise de todas as demais questões relativas à definição e quantificação dos prejuízos.

Dessa forma, a improcedência da demanda se encontra no fato de não restar comprovado o liame etiológico entre os danos alegados pelos autores e a prestação dos serviços pelo hospital demandado." (e-STJ, fls. 3.424/3.428 - grifou-se).

Verifica-se, na leitura dos excertos transcritos, que a convicção formada pela Corte de origem decorreu dos elementos existentes nos autos, de modo que a alteração de tal entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento de suporte fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Quanto à suposta existência de omissão no acórdão proferido na origem, não se verificam quaisquer vícios a serem sanados por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

As matérias apontadas como omissas foram devidamente analisadas pelo Tribunal local, constatando-se tão somente decisão contrária aos interesses da parte agravante. Dessa forma, fica claro que os argumentos trazidos pela parte agravante, neste ponto, não constituem pontos omissos, mas visam à rediscussão do julgado para obtenção de efeito infringente.

No que tange à origem da infecção que acometeu o paciente, o Tribunal analisou a questão com base no acervo probatório dos autos, sendo que a valoração das provas de maneira contrária aos interesses da parte não enseja omissão. Isso, porque cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração, o que ficou evidenciado na lide examinada.

Frise-se que a livre valoração da prova decorre da força probatória que lhe atribui o magistrado, o qual pode, inclusive, nos termos do art. 131 do CPC/73, considerar determinados elementos probatórios constantes dos autos em detrimento de outros, sendo que a análise da valoração exercida pelo julgador esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. MORTE DA GENITORA DOS RECORRIDOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO EM CONSONÂNCIA COM O ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não existe julgamento extra petita se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, sabido que nos termos do princípio iura novit curia, o julgador pode aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados pelas partes.

3. A expressão livre valoração da prova decorre justamente da força probatória que lhe atribui o magistrado, o qual pode, conforme estatuído no art. 131 do CPC/73, tomar em consideração determinados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos probatórios constantes dos autos em detrimento de outros.

Aferir o quanto da avaliação e valoração das provas realizada pelo juiz foi suficiente à correção das conclusões firmadas, escapa ao âmbito desta Corte na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 7 do STJ.

4. Esta Corte afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ e reexamina o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais, apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para cada filho.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.447.299/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe de 21/06/2016 - grifou-se)

De igual modo, a questão da admissibilidade da apelação da parte agravada também foi devidamente enfrentada pela Corte de origem, nos seguintes termos:

"No que diz com a alegada ausência de preparo do "recurso de apelação das fls. 2507/2062", o referir que a peça constante nas referidas folhas não se trata de recurso de apelação, mas sim de complementação das razões do recurso de apelação anteriormente interposto, o que se fez necessário em razão do caráter infringente dado aos embargos declaratórios julgados posteriormente." (e-STJ, fl. 3.469)

Como se vê, não se verifica nenhuma omissão no ponto, tratando-se apenas de irresignação da parte agravante quanto a decisão fora dos moldes por ela desejados.

Outrossim, também merece prosperar a alegada omissão em razão da ausência, no acórdão, do entendimento esposado por desembargador membro do colegiado no julgamento do recurso. Isso, porque a função do acórdão é dar publicidade do resultado da deliberação do colegiado, retratando a convergência das opiniões individuais de cada um dos membros, não sendo necessário que dele conste toda e qualquer assertiva declarada por ocasião das discussões travadas durante o julgamento da questão, mas apenas o essencial para a devida fundamentação.

Por fim, no que tange à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", verifica-se que, na hipótese, a parte insurgente não efetuou o cotejo analítico nos moldes previstos pelos arts. 541 do CPC/73 (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indispensável para que se possa avaliar se a solução encontrada pelo *decisum* recorrido e os paradigmas apontados teve por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, esta Corte de Justiça tem entendimento de que a incidência do óbice da Súmula 7 no mérito da questão impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes: AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 26/03/2014.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0135397-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.601.932 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 00110502411310 03900348920108217000 10502411310 110502411310 70001345511
70001744390 70030253124 70038023198

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO RICARDO DOS SANTOS ONOFRIO
RECORRENTE : ELISABETH TOLEDO ONOFRIO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
RENATA GREBIM FABRIS E OUTRO(S) - RS062499
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO RICARDO DOS SANTOS ONOFRIO
AGRAVANTE : ELISABETH TOLEDO ONOFRIO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
RENATA GREBIM FABRIS E OUTRO(S) - RS062499
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.